



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Ofício nº 1901002- SL /2024

Crato-CE, 19 de janeiro de 2024.

Ilmº Sr.
Italo Samuel Gonçalves Dantas
Secretário de Infraestrutura do Município

Assunto: Encaminhamento de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO junto ao processo Concorrência Pública nº 2023.12.15.1.

Ilmº Sr. Secretário,

Cumprimento cordialmente V.Sª e ao mesmo tempo venho informar que foi encaminhado ao e-mail do Setor de Licitação, no dia 19 de janeiro do corrente ano, por parte da empresa A.L LIMPEZA URBANA-LTDA, CNPJ 33.681.071/0001-56, através de YURI CARVALHO PONTIM, um PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, referente ao processo licitatório Concorrência Pública nº 2023.12.15.1, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA-CAPINAÇÃO /ROÇAGEM REMOÇÃO DE ENTULHOS, PINTURA DE MEIOS FIOS, VARRIÇÃO MANUEL, PODA DE ÁRVORE E LIMPEZA DE VALAS. PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO CRATO/CE.

Diante do notório, encaminho o Pedido de Impugnação acima mencionado para a Secretaria Municipal de Infraestrutura com o intuito de que sejam analisadas as questões levantadas pela empresa requerente sobre a aceitação ou não da impugnação COM MAIOR CELERIDADE POSSÍVEL haja vista da proximidade da abertura da sessão.

O referido documento deverá ser enviado oficialmente para o Setor de Licitação, onde irá tanto refutar o pedido da empresa solicitante como também fazer parte dos autos do processo.

OBS: Data de Abertura da Sessão: 26/01/2024.

Atenciosamente,

Valéria do Carmo Moura
Presidenta da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal do Crato-CE

RECEBIDO POR:	PREFEITURA DO
Assinatura:	CRATO
Data de Recebimento:	
23 / 01 / 2024 25	

Ofício nº 230124.07/JI SEINFRA

Crato, 23 de janeiro de 2024.

Ref.: Ofício nº 1901002-SL/2024

Assunto: Resposta ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – Concorrência Pública nº
2023.12.15.1

Senhora Presidente,

Em atenção a vossa solicitação, informamos que o setor técnico desta Secretaria Municipal de Infraestrutura analisou o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentado pela empresa **A. L. LIMPEZA URBANA LTDA**, no âmbito da Concorrência Pública nº 2023.12.15.1

1) DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante argumenta que o Edital contém exigências que restringem a competitividade em razão da comprovação de atestado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, especificamente no item 3.4.2.1, alínea “e”, inciso I e II, que tratam do número mínimo de postos de trabalho (20 postos) e do prazo mínimo de execução (3 anos) - fatos que não são razoáveis com o prazo do contrato – de 12 (doze) meses, previsto no edital, solicitando sua retificação.

2) DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO


Jorge Luis Ishimaru
Engenheiro Civil
CREA/RNP 010196912-0
Matr. 2989 SEINFRA/PMC

A resposta a este pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL está contida no próprio edital. Uma leitura mais atenta no ANEXO I, mais precisamente em seu Projeto Básico, às folhas 474 a 477, elucida a todas as questões que procuram dar sustentabilidade ao presente pedido de impugnação, justificando uma a uma as exigências então estabelecidas, senão vejamos:

As exigências de comprovação de execução de serviço pelo prazo mínimo de 3 (três) anos trazida no § 5º do art. 19 da IN nº 2/08, encontra guarida nas conclusões do Acórdão do TCU nº 1214/2013, que traz muitos argumentos práticos e legais que justificam boa parte das exigências feitas.

A experiência vivida pela Administração Pública com a terceirização de serviços aponta para a necessidade de comprovação de que a empresa a ser contratada para executar serviço de forma contínua, principalmente em serviços em que a mão de obra é cedida ao contratante, deve possuir estabilidade no mercado, atuando neste segmento de forma efetiva e não apenas “existindo” ou atuando em ramo diverso àquele do objeto que pretende contratar.

Em contratos de serviços contínuos, principalmente quando há cessão de mão de obra, sabe-se que o risco trabalhista envolvido é maior, e que a Administração deve focar na fiscalização trabalhista e previdenciária, o que colabora para a justificativa de que a Administração deve buscar meios de comprovar que as empresas a serem contratadas comprovem serem capazes de gerir tecnicamente contratos de forma eficiente, ou seja, cumprindo obrigações trabalhistas e previdenciárias impostas por lei, respeitando prazos de pagamento aos seus funcionários, dentre outras exigências que o ramo de atividade requer, por um período de tempo que demonstre certa solidez, compatível, com o **prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto em lei para execução dos contratos.**

No presente caso, estamos tratando de **serviços de limpeza urbana - serviços de natureza continuada, com 80 (oitenta) postos de trabalho previstos. São serviços considerados como de saneamento básico, cuja**

interrupção acarreta sérios prejuízos à comunidade no que se refere à saúde pública.

Nos contratos desta natureza, a contratação de empresas inexperientes acarreta interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários, traz prejuízos à administração e encerramentos prematuros de contratações. Importante ressaltar, ainda, a responsabilidade subsidiária que recai ao órgão contratante quando existente o não pagamento das verbas trabalhistas e débitos previdenciários, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir este resultado.

Corroborando ao exposto trazemos à baila trechos do voto proferido em Acórdão do Tribunal de Contas da União (nº 8.364/2012-2ª Câmara) que retrata a dificuldade enfrentada. Ipsis litteris:

“7. Consoantes estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.” (destaque nosso)

É necessário evidenciar que a experiência de três anos visa aferir a capacidade gerencial da empresa, necessário portanto que a exigência esteja combinada ao que determina os §§ 7º, 8º e 9º da IN, a saber:

“§ 7º **Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos**, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de **50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)

§ 8º Quando o **número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta)**, o licitante deverá **comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)

§ 9º **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução**, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)” (Grifo e negrito nosso)

Portanto, conforme a IN, minimamente a empresa deve ter gerenciado 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados quando o contrato exigir 40 (quarenta) ou mais postos e no mínimo 20 (vinte) postos quando a contratação for inferior a 40 (quarenta) postos. No presente caso, estão sendo consideradas as exigências mínimas, ou seja, 20 (vinte) postos.

Ainda quanto à experiência de 3 (três) anos em conjunto com a quantidade mínima de postos almeja identificar a experiência e estabilidade da empresa no mercado, assim como aferir a capacidade de gerir pessoas e suportar os custos mínimos de administração inerentes à prestação dos serviços.

Estas exigências, **muito particulares a este caso**, se originam da eminente necessidade em contratar empresas experientes nos contratos de **prestação de serviços continuados** com cessão de mão de obra, vez que, há prejuízo latente frente as interrupções em contratos desta natureza à atividade administrativa,

combinado a responsabilidade subsidiária que lhe acompanha. Assim, se exige maior rigor e zelo do Poder Público, justificando a utilização neste tipo de cenário.

3) CONCLUSÃO

A Administração Pública deve exigir dos participantes o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços, desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança jurídica da futura contratação, a fim de selecionar, dentre os licitantes, a melhor proposta, tendo em vista o interesse público e as exigências legais, não tendo em nenhum momento o objetivo de comprometer ou restringir o caráter competitivo do certame.

Isto posto, nosso entendimento é pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, devendo o Edital ser MANTIDO para atender às necessidades técnicas apontadas.

É o que temos a relatar.

Atenciosamente,



Jorge Luís Ishimaru

Engenheiro Civil CREA RNP 010196912-0
Matrícula 2989 PMC



Ítalo Samuel Gonçalves Dantas

Secretário Municipal de Infraestrutura
Portaria Nº 0107007/2021-GP

À Senhora
VALÉRIA DO CARMO MOURA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação